



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº.: 127 /2015

138ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12.11.2014

PROCESSO Nº. 1/4236/2011 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201112645

RECORRENTE: R. A. DE OLIVEIRA NETO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 1 – Nota fiscal considerada inidônea por conter declarações inexatas quanto à descrição, quantidades e valores das mercadorias. **2.** Imposta a penalidade prevista no Art. 123, III, “a” da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/97. **3** – Recurso ordinário conhecido e não-provido, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, com base no Art. 131, III, do Decreto nº. 24.569/97. **4.** Decisão por unanimidade de votos, e em conformidade do o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da PGE.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. A empresa autuada emitiu o Danfe n. 0988 que após conferência conforme CGM n. 0167/2011 consideramos por conter declaração inexata e não guardar compatibilidade com a efetiva operação realizada, motivo pelo qual lavramos o presente auto de infração.”

Apontada infringência aos artigos 16, I, “b”, 21, II, “c”, 28, 131, 169, I, todos do Decreto nº 24.569/97. Imposta a penalidade prevista no Art. 123 III, “a”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito (R\$)

ICMS	3.542,01
Multa	6.260,00
TOTAL	9.802,01

A empresa foi intimada na autuação e apresentou defesa, alegando o seguinte:

1 – Preliminarmente, a nulidade do feito fiscal, sob o argumento de que o agente fiscal não apontou qual o inciso do artigo 131 teria sido inobservado, dificultado o contraditório e a ampla defesa. Argui a nulidade também por não ter sido lavrado o termo de retenção previsto no artigo 831 §3º do RICMS.

2 - No mérito, alega que as mercadorias relacionadas no Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM são as mesmas constantes do documento fiscal em quantidades, descrição e valor. Afirma que os produtos foram contados equivocadamente pelo autuante, mostrando um resultado diferente do que realmente existia. Afirma que as mercadorias têm todas as mesmas referências, e que as quantidades batem com a nota fiscal em questão, chegando a 729 unidades, e não 829, como foram erroneamente contadas pelo agente fiscal e descritas no CGM.

3 - Transcreve ementas de resoluções do Conselho de Recursos Tributário deste Órgão.

Em exame de 1º Instância foram rejeitadas as preliminares suscitadas pela defendente e, no mérito, o Auto de Infração foi julgado **PROCEDENTE**.

Inconformada com a decisão singular, empresa interpõe Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, reiterando todos os argumentos já expostos na peça impugnatória.

A Consultoria Tributária opina pela manutenção integral da decisão recorrida.

Em síntese, é o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Das preliminares

Logo de início entendo por rejeitar a preliminar de nulidade do feito, suscitada sob a alegativa de que o agente fiscal não apontou qual dos incisos do artigo 131 do



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Decreto nº 24.569/97 teria sido inobservado pela autuada. Na própria narrativa da infração o autuante esclarece que a NFe nº 0988 (fl. 05) foi considerada inidônea por “... *conter declaração inexata e não guardar compatibilidade com a efetiva operação realizada*”, descrição que coincide em todos os seus termos com o disposto no inciso III do aludido artigo 131, senão vejamos:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

...

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

Insubsistente também a argüição de nulidade pela falta de emissão do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais.

De acordo com o disposto no art. 831, *caput*, e §3º, do Decreto nº 24.569/97, está sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação, entendendo-se como tal, a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.

Não é esse o caso de que tratam os presentes autos. A acusação ora em exame consiste em que as informações contidas na nota fiscal que acompanhava as mercadorias não correspondiam, em termos de descrição, quantidades e valores, às mercadorias efetivamente transportadas. Inaplicável, portanto a lavratura de Termo de Retenção, dado que a situação em tela, por envolver aspectos do documento fiscal não-passíveis de reparação, não se insere entre as hipóteses do mencionado art. 831, *caput*, e §3º, do Decreto nº 24.569/97.

Do mérito

No tocante ao aspecto meritório, se observa, a partir do confronto entre a nota fiscal nº 988 (fl. 05) e o Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM (fl. 04), que mercadorias transportadas pela autuada, de fato, divergiam da nota fiscal que as acompanhava, tanto em termos de descrição, quanto em quantidades e valores, conforme demonstra o quadro abaixo:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

MERC. DESCRITA NA NOTA FISCAL			MERCADORIA TRANSPORTADA		
Qte	Descrição	R\$	Qte	Descrição	R\$
729	Shorts Jeans	10,00	360	Shorts Jeans Na Gata Ref 281	28,17
			366	Bermudas No Stop Ref 172	17,20
			100	Calças No Stop Ref 434	43,19

Ante o exposto, concluo que a hipótese dos autos é mesmo de inidoneidade do documento fiscal, caracterizando, assim, o ilícito noticiado na peça inicial. Segue-se que a autuada incorreu na infração tipificada no Art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, ficando sujeita à penalidade ali prevista:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do Recurso interposto e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

ICMS	3.542,01
Multa	6.260,00
TOTAL	9.802,01

03 – DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **R. A. DE OLIVEIRA NETO** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

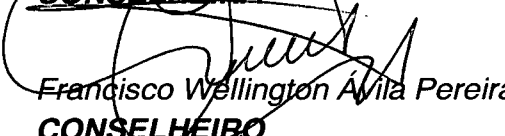
e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado”.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 6 de Fevereiro de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Lúcia de Fátima Caió de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO